

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM

Fórum Cível, Avenida Olinda, esquina c/ Rua PL-3, QD.: G, LT.: 04, 5ª andar, sala 529.

Park Lozandes, Goiânia - Goiás, CEP.: 74884-120. Telefone: (62) 3018-6567,  
Zupj.civelgyn@tjgo.jus.br

**DECISÃO-MANDADO**

Processo: 6143910-61.2024.8.09.0051

Autor(res): Water Park Sao Pedro Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Réu(s) : Wpa Gestao Ltda

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Trata-se de ação de tutela de urgência cautelar pré-arbitral movida por **WATER PARK SÃO PEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em desfavor de **WPA GESTÃO LTDA**, também qualificada. Em resumo, a autora afirma que as partes celebraram, no ano de 2018, termo de cooperação para gestão do empreendimento WATER PARK SÃO PEDRO, entretanto, que a ré descumpriu uma série de obrigações contratuais, o que motivou a notificação extrajudicial da denúncia, em 08 de novembro de 2024, com efetivo encerramento do negócio, em 08 de dezembro de 2024. Acrescenta que, mesmo após o término do contrato, a ré continuou enviando boletos de cobrança aos clientes do empreendimento, causando prejuízo financeiro e danos à imagem da autora. Sustenta, ainda, que a demora na constituição do Tribunal Arbitral coloca em risco a efetividade da medida cautelar requerida. Requer a imposição imediata à ré para que se abstenha de emitir boletos e utilizar a marca pertencente à autora, bem como os demais serviços mencionados no Termo de Cooperação, sob pena de aplicação de multa diária. Sustenta que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Juntou documentos.

In casu, a documentação inicial comprova a efetiva comunicação formal de denúncia contratual referente ao Termo de Cooperação celebrado entre as partes (evento 01, doc. 12), de modo que é inegável que a manutenção de atuação da ré na emissão de boletos referentes ao empreendimento WATER PARK SÃO PEDRO RESORT tende a causar lesão grave à parte autora bem como aos clientes do empreendimento (cerca de 7.700 pessoas), classificados como terceiros de boa-fé.

A emissão de boletos por uma empresa que, ao que tudo indica, não está mais vinculada à carteira de recebíveis, em razão da rescisão contratual, de fato, enseja a possibilidade de desvio da quantia arrecadada, ocasionando implicações negativas no regular desenvolvimento da atividade empresarial da autora.

Da mesma forma, tem-se que a indicação de mais de uma empresa na posição de beneficiária, nos boletos emitidos, pode não só confundir os clientes, mas trazer insegurança ao negócio ou mesmo gerar eventual pagamento em duplicidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, DEFIRO a tutela cautelar e, por conseguinte, determino que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: a) se abstenha de emitir boletos relativos ao empreendimento da autora, cancelando aqueles já emitidos; b) cesse o uso do nome, marca e/ou sinal que pertença à autora e; c) não pratique quaisquer dos demais serviços previstos no Termo de Cooperação pactuado entre as partes, sob pena de sob pena de incorrer em multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dou à presente decisão força de ofício, mandado, carta, edital ou outro expediente necessário ao cumprimento do ato.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**CRISTIAN BATTAGLIA DE MEDEIROS**

*Juiz de Direito em substituição automática*

